

PROJETO DE LEI 892/2011¹

1. Síntese da Matéria: Garante a gratuidade das certidões emitidas pelos cartórios de distribuição para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

2. Análise: O projeto de lei e as Emendas nº 1 e 2 preveem a gratuidade sem nenhum ônus para a administração pública. No entanto, a emenda ao substitutivo, que foi aprovada na CTASP, estabelece que essa gratuidade somente será implementada após a instituição de mecanismo de compensação financeira, instituído por lei estadual. Como no âmbito do Distrito Federal tal fundo público ficaria a cargo do Tribunal de Justiça do DF, mantido pela União, haveria aumento de despesa para a União. O relator na CFT apresentou subemenda saneadora transferindo para o DF a responsabilidade de pagamento das custas das certidões emitidas no território desse ente. Portanto, o Substitutivo proposto não tem implicação em despesas para União, **embora tenha custos para os estados e para o Distrito Federal**, na medida em que prevê o ressarcimento da gratuidade imposta pelo projeto por fundo público a ser instituído por estes entes.

3. Dispositivos Infringidos: Nenhum

3. Resumo: não implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita pública do Projeto de Lei nº 892, de 2011, das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas ao projeto; não implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita para a União do Substitutivo aprovado na CTASP, com Subemenda Saneadora do Relator na CFT; e incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda nº 1 apresentada ao substitutivo na CTASP.

Brasília, 23 de Outubro de 2017.

Trabalho, Previdência e Assistência Social
Leonardo José Rolim Guimarães - Consultor

¹ Solicitação de Trabalho 1683/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.